



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.003869/2002-91
ACÓRDÃO	1402-007.645 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ODONTOPREV S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

LANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIREITO CREDITÓRIO. NÃO RECONHECIMENTO.

O procedimento de lançamento previsto no art 142 do CTN tem como objetivo a constituição do crédito tributário. Sendo desnecessário para o não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela pessoa jurídica.

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A decadência prevista no art 150, § 4º do CTN, refere-se apenas à constituição dos créditos tributários sujeitos ao lançamento por homologação.

DCOMP. PRAZO. ANÁLISE

O prazo para administração tributária analisar os pedidos de compensação convertidos em Dcomp é de cinco anos contados a partir da data de entrega do pedido de compensação, nos termos do art 74, §§ 4º e 5º da Lei 9.430/96 e Súmula CARF 202.

DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ESTIMATIVA INDEVIDAMENTE COMPENSADA.

A Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, ainda que os débitos declarados sejam de estimativa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. LIQUIDAÇÃO DE ESTIMATIVAS. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras; a identificação, existência e a disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais ou no encerramento do ano-calendário, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações efetuadas, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

Os comprovantes de rendimentos podem ser substituídos por documentação comprobatória do imposto retido. A ausência de ambos implica na não confirmação do IRRF declarado em DIPJ para composição do saldo negativo pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento, mantendo integralmente os créditos tributários lançados tal como decidido pelo acórdão de piso, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Sandro de Vargas Serpa (Presidente) e Gustavo de Oliveira Machado (Substituto).

RELATÓRIO

ODONTOPREV S. A. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado referente ao saldo negativo dos anos calendários de 1999, 2000 e 2001.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório da decisão recorrida, acrescentando os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de fl. 01, no valor original, em 26 de agosto de 2002, de R\$ 141.471,99, relativo a saldos negativos do IRPJ dos anos-calendário de 1999 a 2001, cumulado com Pedido de Compensação referente à estimativa de CSLL do mês de dezembro de 2001.

2. A autoridade fiscal indeferiu o pleito da contribuinte, nos termos do Despacho Decisório de fls. 635/642, que se transcreve:

“Relatório

Trata o processo de pedido de restituição (fl. 01) no valor original, em 26/08/02, de R\$ 141.471,99 (...), cumulado com pedidos de compensação (fl. 02), provenientes de saldos negativos de IRPJ, relativos aos exercícios 2000, 2001 e 2002.

(...)

À fl. 153 encontra-se a Intimação SEORT/GAB (...). À fl. 162 o contribuinte vem requerer dilação de prazo para responder à intimação. Às fls. 169 a 857 encontra-se resposta do contribuinte à intimação. De se notar, de chofre, que o contribuinte não apresentou, em sua totalidade, comprovantes de IRRF relativos aos anos-calendário objetos de análise. Os comprovantes de IRRF trazidos a lume pelo contribuinte estão entremeados por extratos do sistema RFB DIRF/SIEF, relativamente àquelas DIRF's que foram objeto de análise neste parecer. Tais extratos serão apontados em momento oportuno.

(...)

Primeiramente, afirme-se que em planilhas apresentadas pelo contribuinte em resposta à intimação supramencionada, o requerente refere-se a compensações efetuadas com supostos saldos negativos de IRPJ referentes aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 (fls. 177 a 181). Assim, estes períodos foram analisados neste parecer, uma vez que o saldo negativo ora pleiteado pelo contribuinte é residual, relativamente aos três períodos de apuração retrocitados, segundo o próprio requerentes.

DIPJ 2000/AC 1999:

Procedendo-se à análise da DIPJ 2000, no que diz respeito às Fichas 12 (fls. 594 a 599), quando houve apuração de Imposto de Renda a Pagar por estimativa, apontados na linha 11, Ficha 13A(fl. 600), que aponta em sua linha 18 o Imposto de Renda a Pagar no ajuste Anual, e DCTF apresentada pelo contribuinte (fls. 601 e 602):

	JAN	FEV	MAR	TOTAL DA DIFERENÇA
Estimativa a Pagar em DIPJ	77.447,44	10.557,08	124.283,55	
IR Estimativa em DCTF	77.447,44	8.962,91	83.832,34	
Diferença	0,00	1.594,17	40.451,21	42.045,38

O valor total da diferença será glosado do suposto saldo negativo, pois a DCTF é o meio válido perante a RFB para vinculação/extinção de débitos.

DIPJ 2001/AC 2000:

Procedendo-se a análise da DIPJ/2001, no que diz respeito às Fichas 11 (fls. 607 a 610), quando houve apuração de Imposto de Renda a Pagar por estimativa, apontados na linha 11, Ficha 12A(fl. 611), que aponta em sua linha 18 o Imposto de Renda a Pagar no Ajuste Anual, e DCTF apresentada pelo contribuinte (fls. 612 e 613):

	FEV	MAR	TOTAL DA DIFERENÇA
Estimativa a Pagar em DIPJ	55.986,74	35.944,47	
IR Estimativa em DCTF	0,00	0,00	
Diferença	55.986,74	35.944,47	91.931,21

O valor total da diferença será glosado do suposto saldo negativo, pois a DCTF é o meio válido perante a RFB para vinculação/extinção de débitos.

Relativamente a DIPJ 2002/AC 2001, no que diz respeito às Fichas 11 (fls. 618 a 621) e DCTF apresentada pelo contribuinte (fls. 623 e 630), não houve divergências.

Pesquisou-se, ainda, no sistema RFB SINAL08/GRANDE PORTE, se o contribuinte havia recolhido tais antecipações por estimativa e, por lapso, deixado de vincular a extinção de tais débitos em DCTF's. Não foram encontrados tais pagamentos (fls. 631 a 634).

Em seguida, passou-se à análise dos comprovantes de IRRF do requerente, onde este constasse como beneficiário, a fim de se verificar a veracidade e montante desses valores dedutíveis. Como o volume de informações mostrou-se por demais extenso, consideraram-se apenas os comprovantes de valores mais expressivos, que foram os seguintes:

Demonstrativo onde constam a fl. CNPJ da fonte pagadora, código de receita, valor do fonte retido, situação e se foi considerado ou não, importando num total de retenções não consideradas de R\$ 205.349,49] Depreende-se, da tabela supra, que o somatório das retenções não consideradas, por não haver comprovação por parte do contribuinte e/ou por este não constar como beneficiário de IRRF no sistema RFB DIRF/SIEF, é superior ao saldo negativo ora pleiteado neste processo.

Assim, em resumo, o valor glosado do saldo negativo de IRPJ, de acordo com as diferenças acima apuradas é o seguinte:

ANO-CALENDÁRIO	VALORES R\$
1999	42.045,38
2000	91.931,21
2001	205.349,49
SOMATÓRIO	339.326,08

De se notar que o valor é maior que aquele pleiteado pelo contribuinte, pelo que o suposto direito creditório do contribuinte não será aqui reconhecido.

(...)

Conclusão

Considerando o exposto, proponho o INDEFERIMENTO do pleito, determinando que seja:

(...)"

3. A contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade em 28 de agosto de 2007, fls. 644/654, com as alegações que se seguem.

3.1. Entende que, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 10.426, de 2002, deveria a autoridade fiscal diligenciar perante a requerente a fim de identificar as divergências entre as declarações apresentadas e, após intimá-la, caso permanecessem tais divergências, aplicar as multas previstas legalmente. Acrescenta que a existência de meros erros materiais nas DCTF ensejaria a retificação de ofício mais jamais a glosa da diferença apurada a título de estimativas do IRPJ.

3.2. Enfim, o fato de as estimativas declaradas em DCTF serem diferentes das declaradas na DIPJ não é razão suficiente para glosá-las, pois isso não significa que não foram pagas.

3.3. Aduz que a DCTF não representa qualquer das hipóteses de extinção do crédito tributário, previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. O que origina o crédito passível de restituição é o pagamento da estimativa e não a apresentação da DCTF, conforme jurisprudência que transcreve, fl. 648. Em suas palavras:

“Por isso, o Sr. Agente Fiscal não poderia ter glosado as antecipações com base pura e simplesmente nos valores declarados, sob a alegação de que “a declaração é meio de extinção”.

Ao invés disso, o Sr. Agente Fiscal tinha o dever de realizar diligências no sentido de comprovar se as antecipações foram pagas e, somente na hipótese de comprovada ausência desses pagamentos, o que, frise-se, não ocorreu, poderia tê-las glosado.

Percebe-se que o Senhor Agente Fiscal utilizou argumentos desprovidos de fundamento e comprovação, bem como dados aleatórios para justificar a não

homologação dos pedidos de restituição/compensação apresentados pela requerente, provavelmente apenas para evitar o decurso de prazo para homologação tácita.

Ante o exposto, demonstrado que o argumento utilizado para glosa das estimativas relativas aos anos-base de 1999 a 2000 não se justifica, deverá essa l.

Turma de Julgamento determinar a reforma do despacho proferido pela “SEORT”, com relação a esse ponto.”

3.4. No que se refere ao ano-calendário de 2001, entende que os informes de rendimentos são documentos cuja guarda não é obrigatória, pois correspondem a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos, em relação aos quais o direito da Fazenda de rever ou constituir o respectivo crédito tributário já decaiu. Menciona jurisprudência, fl. 649.

3.5. Acrescenta que envidará todos os esforços para encontrá-los, protestando pela juntada dos informes que forem localizados. Requer ainda a realização de diligências perante as fontes pagadoras mencionadas, a fim de identificar as retenções efetuadas, bem como na sua contabilidade, onde os valores retidos estão lançados como ativos.

3.6. Aduz que a contabilidade faz prova em favor da contribuinte, nos termos do artigo 276, do RIR/99, devendo prevalecer o princípio da verdade material, conforme doutrina que transcreve, fls. 651/653. Em suas palavras:

“In casu, está mais do que demonstrado que o Sr. Agente Fiscal não provou a inveracidade dos fatos contabilizados e declarados pela Recorrente, tendo glosado os valores de IRRF porque a recorrente não apresentou alguns informes de rendimentos, os quais não conseguiu localizar.”

3.7. Menciona jurisprudência, fls. 653.

3.8. Finaliza sua petição:

“Sendo assim, em obediência ao princípio da verdade material e considerando-se que a contabilidade faz prova em favor do contribuinte, requer-se seja reconhecida a existência de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-base de 2001 e, por conseqüência, sejam homologados os pedidos de restituição e compensação objeto do presente processo.

Em julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório a DRJ/CPS a julgou improcedente, prolatando as seguintes ementas:

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. LIQUIDAÇÃO DE ESTIMATIVAS. ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO.

O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação do Imposto de Renda Retido na Fonte levado à dedução, por meio dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras; a identificação,

existência e a disponibilidade dos saldos negativos de períodos anteriores, aproveitados para liquidação das estimativas mensais ou no encerramento do ano-calendário, bem como a certeza e a liquidez das demais compensações efetuadas, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período.

Apurado que os saldos negativos de IRPJ ou não existem ou se mostram inferiores aos apurados pela contribuinte nas declarações de rendimentos, além do que foram exauridos pelas compensações efetuadas sem processo, não há direito creditório a ser reconhecido, inviabilizando a compensação pretendida.

Os saldos negativos de períodos anteriores, tanto do IRPJ como da CSLL, somente podem ser aproveitados para a liquidação de débitos apurados a partir de janeiro do ano-calendário subsequente, não se admitindo a compensação de débitos relativo ao mesmo ano-calendário do saldo negativo.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da manifestação de inconformidade.

Em julgamento realizado em 03 de julho de 2012, esta Turma converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar demonstrativos pormenorizados dos valores das receitas objeto de retenção de IRPJ pelas fontes pagadoras, e os correspondente valores do IRFF, apontando os respectivos registros contábeis e os documentos que embasaram a contabilização.

Às fls. 1.137/1.140 foi anexada aos autos “INFORMAÇÃO FISCAL – 605/2024”, onde estão os resultados da diligência realizada.

Cientificada da referida dos resultados., a recorrente não apresentou manifestação.

VOTO

Conselheiro **Alexandre labrudi Catunda**, Relator

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por possuir todos os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminar de nulidade

Em sede de preliminar a recorrente argui a nulidade do despacho decisório alegando que a redução do saldo negativo declarado em DIPJ somente poderia ser realizado mediante lançamento de ofício.

Não procede tal argumentação. O lançamento tem sua previsão legal no art 142¹ na Lei nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional (CTN) e tem como principal objetivo a constituição do crédito tributário.

No caso em questão não foi reconhecido o saldo negativo requerido com a conclusão que ao final dos anos calendários de 1999 a 2001 haveria imposto a pagar. Portanto, somente os valores apurados de IRPJ a pagar é que estariam sujeitos ao lançamento de ofício para constituição do crédito tributário e sua posterior cobrança.

No entanto não houve cobrança do valor apurado, apenas foi identificado que, ao contrário do requerido pela recorrente, não há direito creditório a ser reconhecido.

Assim, o lançamento a que alude o art 142 do CTN não se refere à retificação de ofício de qualquer declaração, em especial a DIPJ, mas da constituição do crédito tributário dela decorrente. Ao mesmo tempo desnecessário para análise de direito creditório. Neste caso, as conclusões a respeito do reconhecimento ou não devem estar fundamentadas pela autoridade fiscal que analisou o crédito, que, no caso em comento, foram demonstradas no Parecer Conclusivo e Despacho Decisório.

Desta forma rejeito a preliminar de nulidade.

Da Preliminar de Decadência

Afirma, ainda, a recorrente que o direito de rever a apuração do crédito já havia sido extinto quando foi cientificado do Despacho Decisório, nos termos do art 150, § 4º do CTN². Mais uma vez se confunde a recorrente. A homologação a que se refere o art. 150, § 4º versa sobre o lançamento, que, conforme já explanado, do crédito tributário apurado pela recorrente.

O prazo de análise por parte da administração o pedido de compensação protocolados antes da publicação da MP 66/2002 está regulamentado no art 74 da Lei 9.430/96.

Com a publicação desta MP, em 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, foi alterado art 74 da Lei 9.430/95 com o acréscimo de seus parágrafos.

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

² Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será êle de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado êsse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Com esta alteração legislativa os pedidos de compensação pendentes de análise foram convertidos em Declaração de Compensação, cujo prazo máximo para sua análise é de cinco anos contados da data da sua conversão em Dcomp, nos termos do art. 74, §§ 4º e 5º da Lei 9.430/96³ e Súmula CARF nº 202⁴.

A recorrente protocolizou o pedido de compensação em 26/08/2002 e teve ciência do despacho decisório em 30/07/07, dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto em Lei para análise, por parte da administração tributária, dos pedidos de compensação convertidos em Declaração de Compensação, nos termos dos §§ 4º e 5º do art 74 da Lei 9.430/96.

Desta forma rejeito a preliminar de decadência.

Do mérito

O direito creditório não foi reconhecido em virtude de que não foram confirmados alguns pagamentos e retenções declarados na DIPJ. Abaixo são apresentadas tabelas constantes na decisão recorrida em que são informados os valores que não foram confirmados:

AC 1999

IRPJ. Ano Calendário de 1999 - Estimativas Declaradas pela Contribuinte							
Mês	Declaração de Rendimentos						IRPJ a pagar
	Imposto		Deduções			IRRF comprovado	
	Al. 15%	Adicional	Incentivos Fiscais	Meses Anteriores	IRRF declarado		
janeiro	60.269,24	38.192,82	2.411,57		18.623,05	0,00	77.447,44
fevereiro	80.108,96	49.405,98	3.204,36	96.070,49	19.683,01	0,00	10.557,08
março	683.949,94	449.966,62	7.567,04	126.310,58	875.755,39	0,00	124.283,55
abril	664.833,18	435.222,12	8.712,30	1.126.349,52			(35.006,52)
maio	636.810,71	414.540,47	10.728,07	1.126.349,52			(85.726,41)
junho	612.958,28	396.638,85	12.518,16	1.126.349,52			(129.270,55)
julho	584.061,81	375.374,54	14.127,56	1.126.349,52			(181.040,73)
agosto	608.996,47	389.997,65	16.327,49	1.126.349,52			(143.682,89)
setembro	615.329,29	392.219,53	17.882,28	1.126.349,52			(136.682,98)
outubro	565.876,83	357.251,22	19.925,34	1.126.349,52			(223.146,81)
novembro	528.604,47	330.402,96	22.139,88	1.126.349,52			(289.451,95)
dezembro	639.651,68	402.434,45	23.756,17	1.126.349,52			(108.019,56)
Totais			159.300,22		914.061,45	0,00	212.288,07

³ § 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

⁴ Súmula CARF nº 202

O prazo para homologação tácita da compensação declarada pelo sujeito passivo conta-se da data da entrega da Declaração de Compensação (DCOMP) ou da data do pedido de compensação convertido em DCOMP, mesmo quando anteriores a 31/10/2003.

AC 1999 - Estimativas Declaradas DIPJ - DCTF				
Mês	DIPJ IRPJ a pagar	DCTF		Diferença
		Débito Apurado	Pgtos. Sief	
Janeiro	77.447,44	77.440,12	77.440,12	7,32
fevereiro	10.557,08	8.172,23	8.172,23	2.384,85
março	124.283,55	83.832,34	83.832,34	40.451,21
Totais	212.288,07	169.444,69	169.444,69	42.843,38

AC 2000

IRPJ. AC 2000- Débitos em DCTF				
Mês	DCTF		Pgtos. SISTEMA SIEF	Estimativas Extintas
	Débito Apurado	Compensação Origem Valor		
Janeiro			0,00	0,00
fevereiro	Não constam débitos com código de receita 2362 declarados em DCTF para este ano-calendário		0,00	0,00
março			0,00	0,00
abril			0,00	0,00
maio			0,00	0,00
junho			0,00	0,00
julho			0,00	0,00
agosto			0,00	0,00
setembro			0,00	0,00
outubro			0,00	0,00
novembro			0,00	0,00
dezembro			0,00	0,00
Totais				

IRPJ. Ano Calendário de 2000 - Estimativas Declaradas pela Contribuinte						
Mês	Declaração de Rendimentos					
	Imposto		Deduções			IRPJ a pagar
	Al. 15%	Adicional	Incentivos Fiscais	Meses Anteriores	IRRF declarado	
Janeiro	0,00	0,00				0,00
fevereiro	36.877,09	20.584,73	1.475,08			55.986,74
março	60.203,61	34.135,74	2.408,14	55.986,74		35.944,47
abril	16.435,97	2.957,31	657,44	91.931,21		(73.195,37)
maio	22.634,55	5.089,70	905,38	91.931,21		(65.112,34)
junho	2.762,95	0,00	110,52	91.931,21		(89.278,78)
julho	0,00	0,00		91.931,21		(91.931,21)
agosto	0,00	0,00		91.931,21		(91.931,21)
setembro	22.563,35		902,53	91.931,21		(70.270,39)
outubro	24.495,40	0,00	979,82	91.931,21		(68.415,63)
novembro	61.424,22	18.949,48	2.456,97	91.931,21		(14.014,48)
dezembro	174.086,28	92.057,52	6.963,45	91.931,21	167.249,14	0,00
Totais			16.859,33		167.249,14	91.931,21

AC 2001

IRPJ - Ano Calendário de 2001 - Estimativas Declaradas pela Contribuinte							
Mês	Declaração de Rendimentos						
	Imposto		Deduções				IRPJ a pagar
	Al. 15%	Adicional	Incentivos Fiscais	Meses Anteriores	IRRF declarado	IRRF na DIT	
Janeiro	53.345,87	33.563,91	2.133,83		82.134,12		2.641,83
fevereiro	100.766,94	63.191,30	4.031,43	64.775,95	62.144,93		13.025,88
março	182.970,72	115.980,48	7.318,83	159.946,76	66.573,42		75.112,19
abril	170.754,07	105.836,05	6.830,16	291.632,37	0,00		(21.672,41)
maio	210.309,00	130.206,00	8.412,36	291.632,37	40.470,27		0,00
junho	268.541,68	167.027,78	10.741,67	332.102,64	92.725,15		0,00
julho	328.833,34	205.222,23	13.153,33	424.827,79	96.074,45		0,00
agosto	372.465,03	232.310,02	14.898,60	520.902,24	68.974,21		0,00
setembro	446.491,20	279.660,80	17.859,65	589.876,45	118.415,90		0,00
outubro	510.336,71	320.224,48	20.413,47	708.292,35	101.855,37		0,00
novembro	638.681,19	403.787,46	25.547,25	810.147,72	195.538,63		11.235,05
dezembro	178.113,98	94.742,65	7.124,56	1.016.921,40	0,00		(751.169,33)
Totais			138.465,19		914.905,45	924.157,51	102.014,95

De acordo com os registros acima, para os três anos calendários, não foi apurado saldo negativo de IRPJ. Em seu recurso voluntário a recorrente basicamente pugna pela conversão do julgamento em diligência para que haja a busca da verdade material na análise do direito creditório ora em litígio.

Atendendo aos reclames da recorrente esta turma converteu o julgamento em diligência, Resolução nº 1402-00.128, em sessão realizada no dia 03 de julho de 2012, determinando o retorno dos autos à unidade de origem “*para que o contribuinte seja intimado a apresentar demonstrativos pormenorizados dos valores das receitas objeto de retenção de IRPJ pelas fontes pagadoras, e os correspondente valores do IR-Fonte, apontando os respectivos registros contábeis e os documentos que embasaram a contabilização (a exemplo de extratos bancários).o contribuinte seja intimado a apresentar demonstrativos pormenorizados dos valores das receitas objeto de retenção de IRPJ pelas fontes pagadoras, e os correspondente valores do IR-Fonte, apontando os respectivos registros contábeis e os documentos que embasaram a contabilização (a exemplo de extratos bancários)*”.

Os resultados da diligência efetuada foram descritos na INFORMAÇÃO FISCAL – 605/2024, fls 1.137/1.140, que apresentou as seguintes informações:

2. Em apertada síntese, no referido processo, o contribuinte pugna por uma auditoria com o fulcro de ter comprovado seu aludido direito creditório, oriundo de um saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, referente ao ano-calendário de 2001, composto por parcelas de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, as quais totalizariam R\$ 205.349,49 (parcelas que foram glosadas pela Autoridade Tributária, quando da auditoria inicial dos Pedidos de Restituição e/ ou Compensação, os quais são o objeto deste processo).
3. Após nossas verificações iniciais, dando início no processo de diligência, lavramos e enviamos para o contribuinte um termo de intimação.
4. Na data de 22/11/23, o contribuinte tomou ciência do referido termo, o qual, requisitou que ele nos comprovasse as retenções do imposto sobre a renda, que

supostamente comporiam o aludido crédito (o contribuinte não comprovou tal alegação, anteriormente, no processo ora em análise).

Na intimação, após uma breve contextualização, indagamos ao contribuinte, em síntese, o que se segue (o teor completo do documento encontra-se anexado a este processo):

Apresentar na apuração de IRPJ do ano-calendário de 2001 uma indicação detalhada das retenções que compõem o valor de IRRF, as quais totalizariam o valor de R\$ 205.349,49.

Para tal detalhamento, apresentar:

☐ Nome e CNPJ da(s) Fonte(s) Pagadora(s); ☐ Número da(s) Nota(s) Fiscal(s) do Serviço Prestado/ Produto Vendido; ☐ Valor(es) da(s) Nota(s) (identificando o valor do imposto retido); ☐ Instituição financeira e número da conta, através da qual o contribuinte recebeu o valor a que fazia jus pela prestação do serviço/venda da mercadoria; ☐ Data de cada um dos respectivos recebimentos.

Requisitamos que a informação venha acompanhada da seguinte documentação comprobatória:

☐ Notas Fiscais de todos os serviços prestados (numeradas, de forma que seus dados possam ser identificados na tabela retromencionada); ☐ Extratos bancários com a indicação dos valores recebidos (coincidentes com as datas e valores especificados nas notas fiscais), bem como com o nome da fonte pagadora; ☐ Contratos de prestação de serviços.

5. No dia 11/12/23, o contribuinte solicitou uma dilação de 30 dias, além do prazo inicialmente concedido. Dilação esta que foi tacitamente concedida por esta auditoria.

6. Com o prazo próximo de expirar, no dia 10/01/24, o contribuinte solicitou uma nova dilação de mais 30 dias de prazo. Dilação que também foi concedida por esta auditoria.

7. No dia 09/02/24, o contribuinte nos respondeu, informando que não poderia comprovar sua alegação de que dispunha dos aludidos créditos (em realidade, não foi respondido nenhum dos itens da intimação que lhe fora enviada), conforme trecho de sua resposta, abaixo colacionado:

1. Não obstante o esforço contínuo da Requerente no levantamento do quanto solicitado acima, considerando-se que os documentos e informações demandados são relativos à apuração do ano-calendário 2001 (isto é: há mais de 20 anos) e que a Requerente passou por uma alteração de sistemas internos, vem, por meio desta, informar que não logrou êxito no levantamento das informações e documentação comprobatória indicada no Termo.

Termos em que
pede deferimento.

8. Por força do comando legal, externado nos artigos 971 e 972 do RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), frisamos que cabe ao contribuinte prestar os esclarecimentos requisitados pelos Auditores Fiscais no exercício de suas funções.

9. Mais especificamente neste caso, em matéria de restituição e compensação, o ônus da prova recai sobre aquele que alega possuir o direito creditório, conforme exarado no Acórdão nº 14-103.498 da DRJ/POR, com trecho abaixo transcrito:

É de lembrar-se que em matéria de restituição e compensação, onde os contribuintes alegam créditos contra a Fazenda, o ônus da prova é de quem alega o suposto direito ao crédito, princípio este sistematizado no Código de Processo Civil, art. 373, I, e amplamente absorvido no Direito substantivo, em especial no Processo Administrativo.

De fato, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil). In casu, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

DESTAQUES NOSSOS

Por fim apresentou a seguinte conclusão:

Pelo exposto, apesar de nossos esforços, não foi possível reconhecer o direito creditório alegado pelo contribuinte

Como podemos observar no relatório parcialmente copiado a recorrente após intimada e ter dois pedidos de dilação de prazo autorizados pela autoridade fiscal não trouxe qualquer documentação comprobatória do aludido direito creditório. Reconhece, inclusive, não possuir tal documentação.

Desta forma, não há como reconhecer o saldo negativo de IRPJ pleiteado.

A recorrente pugna, ainda, pela impossibilidade de cobrança do débito informado no pedido de compensação constante às fls 05:

NUMERO DO PROCESSO, SE PEDIDO FORMULADO ANTERIORMENTE				Exerc. Anterior	
04 DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS					
CÓDIGO TRIBUT/CONTR	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR DO IMPOSTO/CONTRIBUIÇÃO	NUMERO DO PROCESSO	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
2484	31/12/01	31/01/02	122.263,78		

Alega a recorrente que não é passível de cobrança administrativa as estimativas compensadas quando a ciência do despacho decisório que analisou o crédito foi posterior ao encerramento do ano calendário a que se refere a estimativa.

Mais uma vez não pode prosperar a pretensão da recorrente uma vez que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, nos exatos termos do art 74, § 6º, da Lei 9.430/96⁵.

Sendo assim, por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda

⁵§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))